



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI Nº 3.735/2018, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Determina o estacionamento para idosos e pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção em ruas do Quadro Urbano do município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 036/2018 de autoria do Vereador Leonides Moser, apoio Osmar Checchi, Nereu Hengen, Claudemir Malage e Daniel Zanesco, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É reservado, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos locais de estacionamento para veículos automotores, 5% (cinco por cento) das vagas do estacionamento para que sejam utilizadas exclusivamente por pessoas idosas.

Art. 2º - É reservado, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento para que sejam utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoa com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Art. 3º - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade de pessoas idosas e pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Art. 4º - A sinalização das respectivas vagas estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta lei, deve obedecer às normas contidas nas Resoluções nº 303 e 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN – (Anexos I e II).

Art. 5º - Os usuários das vagas reservadas por esta lei deverão ser portadores da Credencial de Identificação, conforme previsto nas Resoluções nº 303 e 304 (anexos I e II), de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN.

§ 1º - A Credencial de Identificação prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município e terá a validade de 5 (cinco) anos.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 2º - Enquanto o município não estiver integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a Credencial de Identificação será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 6º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta lei deverão exibir a Credencial de Identificação sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 7º - O uso das vagas reservadas em desacordo com o disposto nesta lei e nas Resoluções nº 303 e 304, do CONTRAN, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: A autoridade fiscalizadora tem o dever e constatar *in loco* a existência ou não da credencial de identificação sobre o painel do veículo.

Art. 8º - A Credencial de Identificação poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – credencial rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as Resoluções nº 303 e 304, do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, pessoa com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Art. 9º - O município deverá adequar as áreas de estacionamento específicas existentes ao disposto nesta lei, até 180 (cento e oitenta) após a publicação desta.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO Nº 1734 de 16/11/2018